



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965
Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro
C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08
Fone: (99) 3661-1296

PARECER JURÍDICO Nº

Ao

Departamento de Licitações

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE CODÓ

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de implantação de sistema informatizado e integrado de gestão de pública do setor pessoal do SAAE.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 02/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, VI, e parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação de sistema informatizado e integrado de gestão pública do setor pessoal do SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó-MA.

Consta nos autos o Termo de Referência, a justificativa da necessidade da contratação, solicitação de pesquisa de preço, planilha orçamentária, cotação de preço, solicitação de dotação orçamentária, declaração de adequação de despesa.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido foi encaminhado, através do despacho da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica do SAAE para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como dos pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Ana Carolina F. Pereira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada V OAB-MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965
Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro
C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08
Fone: (99) 3661-1296

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que houver possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei de Licitações:

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965
Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro
C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08
Fone: (99) 3661-1296

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalvados casos específicos na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O artigo 24 da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Notem que os valores acima declinados foram modificados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com isso temos os novos valores trazidos pelo referido Decreto:

Ana Carolina R. Ferreira de Santana
Assessoria Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

A licitação é dispensável quando a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, baseado na atuação discricionária do administrador. José Santos Carvalho Filho acrescenta que aquela se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se que nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Compulsando os autos, compreende-se que se trata de processo de dispensa de licitação, objetivando a contratação direta. Não obstante a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, a realização de processo administrativo para a justificativa da dispensa é imperativa. Assim, conforme a Lei de Licitações, as situações de dispensas deverão ser necessariamente justificadas.

O artigo 26 da Lei 8.666/93 determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas com o objetivo de evitar prejuízo ao erário público.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

II do artigo 23 da Lei 8.666/93, até o limite do valor atualizado pelo Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, conforme legislação.

Após análise da minuta do contrato, conclui-se que esta segue as determinações legais previstas no artigo 55 da lei 8.666/93.

Tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, e a respectiva justificativa pela escolha do procedimento, bem como o cumprimento dos artigos 26 e 55 da Lei de Licitações, opino pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Codó – MA, 18 de Fevereiro de 2022.

Ana Carolina Fonseca Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
OAB/MA n.º 19.731